



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

DESPACHO

Ao

Ilustríssimo Senhor

Renan Rodrigues Sorvos

Procurador Geral do Município

Assunto: Análise dos autos do processo administrativo nº 0157/2020 sobre a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Com a nomeação para esta Secretaria realizada no dia 28/02/2020, passou-se a ser analisada as contratações realizadas, bem como as que estão em andamento, ocasião na qual identificou-se que o processo administrativo nº 0157/2020, cujo objeto é o *“registro de preços visando à eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material laterítico de 1ª categoria (piçarra), destinado à manutenção de estradas vicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo”*, poderia apresentar as razões de interesse público em melhor consonância às necessidades do município.

A forma de execução do processo envolve fornecimento de material laterítico (piçarra), bem como o transporte deste em distância de até 16 (dezesseis) quilômetros da sede do município. Ocorre que na prática boa parte das localidades que mais necessitam deste tipo de material, estão localizadas a mais de 16 (dezesseis) quilômetros de distância.

Desta forma, a entrega nos locais exatos das necessidades ficam deveras comprometido, uma vez que a contratada não está obrigada a fazer para além desta distância, bem como o município não pode retirar o material da jazida, uma vez que o preço unitário estimado por metro cúbico, envolve tanto o material, quanto o traslado até o limite anteriormente citado.

A execução do transporte do material pela contratada e armazenamento em até o limite de 16 (dezesseis) quilômetros e a coleta e transporte pela contratante no restante da distância (se necessário), do ponto vista logístico é inadequado, uma vez que vai onerar contratante e/ou a contratada com a locação de depósitos de armazenamento.

Uma vez que a contratante tem os equipamentos para o transporte do material, seria mais acertado que o fornecimento fosse diretamente na jazida, sendo a esta responsável pela logística, o que sobremaneira tornaria o preço do metro cúbico mais vantajoso, utilizando os veículos atuais, dentro de um planejamento adequado.

Assim razoável seria a instrução de novo processo com as adequações necessárias a contemplar de forma mais contundente o interesse público.

Desta feita, com base no princípio da auto tutela e razoabilidade, bem como na busca da contratação mais vantajosa ao município, solicitamos parecer jurídico acerca da



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

legalidade da revogação do presente processo, com base nos requisitos de conveniência e oportunidade, na forma do artigo abaixo:

Conforme o Art. 49, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale ressaltar ainda que o presente processo foi instruído na forma de registro de preço, portanto não gera obrigatoriedade de contratação, estando portanto a administração desobrigado de qualquer compromisso de contratação com as participantes, ainda mais em uma situação que a contratação não representa a mais vantajosa para o município. O dispositivo legal que assegura o citado acima é o artigo 16 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, conforme se depreende:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Encaminhamos - em anexo - a este despacho, os autos do processo administrativo acima identificado para análise da Procuradoria Geral do Município.

Açailândia – MA, 03 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO MIRANDA DA COSTA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
PORTARIA Nº 373/2020- GAB



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N.º 119/2020

REF.: PROCESSO n.º 157/2020 (PP n.º 005/2020)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

INTERESSADO: SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. JULGAMENTO. OBJETO ADJUDICADO. ATOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os autos acerca de despacho da lavra do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, no sentido da revogação do procedimento licitatório n.º 005/2020, modalidade Pregão Presencial, que possui como objeto eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material laterítico de 1.ª categoria (piçarra), destinado à manutenção de estradas vicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Foi determinada, assim, a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da revogação do certame. Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificação apresentada para a eventual revogação da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Pois bem, em que pese a publicização do Edital, o julgamento e a adjudicação do objeto do certame, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressa-



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

mente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste diapasão, na hipótese de revogação, o desfazimento do ato administrativo não se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em anulação do ato mas, em verdade, em pleno exercício do poder conferido ao administrador de gestão do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante da adjudicação do objeto, ainda pendente de homologação pela autoridade competente, diga-se, máxime no caso em tela, em que sequer houve a assinatura do contrato administrativo, bem como por se tratar de pregão realizado tão somente para registro de preços do objeto licitado, que não vincula a Administração aos montantes constantes do Edital.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o n.º 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, manuseando os autos do processo, também encontra-se demonstrado de forma satisfatória pela autoridade competente as relevantes razões que motivaram *decisum* neste sentido, notadamente para proceder-se à readequação do objeto a ser licitado, em virtude da desnecessidade da contratação de traslado e depósitos para armazenamento do material, ocasionando a redução



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

do valor do objeto, o que é mais vantajoso para a coletividade açailandense, configurando a revogação, neste contexto, em implementação de prática deveras austera pela Administração.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da revogação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida revogação do Pregão Presencial n.º 005/2020, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 5 de março de 2020.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 27/2020-GAB



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0157/2020;

Licitação n.º 005/2020;

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL SRP;

Tipo: Menor Preço por item;

Objeto: Registro de preços visando à eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material laterítico de 1ª categoria (piçarra), destinado à manutenção de estradas v1c1nais, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Em análise aos autos do processo administrativo nº 0157/2020 e com base no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório uma vez que faz-se necessário melhor adequação da contratação ao interesse público, devendo para tanto haver melhor consonância às necessidades do município.

Assim é razoável a instrução de novo processo com as adequações necessárias a contemplar de forma mais contundente o interesse coletivo.

Sabe-se que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346 e 473 que estabelece que:

Súmula nº 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los,



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece em seu Art.49, que:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Dessa forma, após análise sobre a conveniência, oportunidade e legalidade, Decido pela **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório.

Açailândia – MA, 6 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO MIRANDA DA COSTA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
PORTARIA Nº 373/2020- GAB